

**ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 012/2017/CIE-NCP  
DA COMISSÃO INTERNA DE ELEGIBILIDADE  
DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. – NUCLEP,  
REALIZADA EM 07 DE JULHO DE 2017**  
(Lavrada na forma de sumário, conforme determina o § 2º do art. 21 do  
Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016)

**COMPANHIA FECHADA  
CNPJ nº 42.515.882/0001-78  
NIRE nº 33300115765**

**1. DATA, HORA E LOCAL:**

Deliberação realizada no dia 07 de julho de 2017, às 9 horas, na sala 22.1.206 da fábrica da Companhia, localizada na Avenida General Euclides de Oliveira Figueiredo, nº 200, Brisamar, Itaguaí – RJ, CEP 23.825-410.

**2. PRESENÇA E QUÓRUM:**

Estavam presentes todos os membros da comissão interna, transitória e não estatutária de elegibilidade, instituída pela Portaria nº P-040/2017, de 19 de janeiro de 2017, do Senhor Presidente interino da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, Liberal Enio Zanelatto, editada em cumprimento ao art. 64, §1º do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, para exercício temporário das competências de que trata o inciso I, do *caput*, do art. 21, do referido diploma legal.

**3. COMISSÃO:**

Membro : **Carlos Frederico de Mello Torraca Figueiredo** (matrícula: 6001509-1)  
Membro : **Diego Cunha Brum** (matrícula: 6003574-1)  
Membro : **Rosângela Vieira Paes da Silva** (matrícula: 6003485-1)

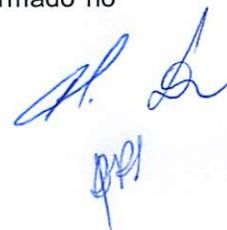
**4. ORDEM DO DIA:**

I. Indicação para o Conselho Diretor da NUCLEP, encaminhada pela Diretoria de Gestão de Entidades Vinculadas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através do Ofício nº 27400/2017/SEI-MCTIC, recebido em 28 de junho de 2017, via postal:

(1) Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pelo **Sr. Claudio Roberto Mendonça Schiphorst**, para eleição no cargo de **Diretor Comercial da NUCLEP**, mediante análise do formulário padronizado e documentos comprobatórios.

**5. QUESTÃO DE ORDEM:**

Nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 51, § 1º do Decreto nº 8.945/2016, a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP vem sendo considerada por seu Ministério Supervisor como empresa estatal de menor porte, tendo em vista a apresentação de receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) em 2015, conforme dados extraídos do Sistema de Informações das Empresas Estatais – SIEST e informado no Ofício-Circular nº 499/2016-MP.



Classificada como empresa estatal de menor porte, possui tratamento diferenciado, sendo exigido de seus Administradores tão somente os critérios obrigatórios previstos no art. 54 do Decreto nº 8.945/2016.

## 6. ANÁLISE DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES:

**FORMULÁRIO PADRONIZADO:** Cumprindo a exigência do art. 22, inciso I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado à esta Comissão Interna de Elegibilidade, o Formulário B – Cadastro de Diretor, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, destinado as empresas estatais de menor porte. Acompanharam o formulário os seguintes documentos: justificativa quanto às ênfases de formação e experiência, cópia da carteira de identidade de advogado expedida pela OAB/RJ, cópia do boletim de aproveitamento acadêmico expedido pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, cópia da certidão de conclusão do Curso de Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, cópia do currículo do Indicado, cópia do certificado de habilitação no Exame de Ordem da OAB/RJ, cópia da certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas da União, cópia de publicações no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, cópia da declaração de tempo de serviço expedida pelo Centro Educacional da Lagoa Tecnologia Ltda. – CELTEC e cópia da publicação da Orientação Normativa nº 11, de 09/09/2013, no Diário Oficial da União. Verificou-se que o formulário se encontra regularmente preenchido, rubricado e assinado pelo Indicado.

**REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:** a) ser cidadão de reputação ilibada: o § 1º do artigo 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado. Referido formulário não exige qualquer comprovação documental da reputação ilibada, bastando, para tanto, a autodeclaração do Indicado, sob as penas de lei. Verificou-se que o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no formulário que pudessem macular a sua reputação. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Tendo em vista que o decreto regulamentador, em seu art. 22, § 2º, imputa responsabilidade aos membros da Comissão de Elegibilidade, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foram consultadas as certidões cíveis e criminais junto aos principais distribuidores do domicílio do Indicado, em observância ao dever de diligência. Objetivou-se, com isso, dar o máximo de subsídios aos Conselheiros de Administração da Companhia, possibilitando, assim, uma eleição mais segura. Das certidões obtidas, constam os seguintes apontamentos:

Distribuição	Processo nº	Órgão	Natureza	Qualidade	A Req. de
18/03/2004	0030191-84.2004.8.19.0001	8ª Vara da Fazenda Pública – RJ	Ação Popular	Réu	Alessandro Lucciola Molon
29/10/2004	0125920-40.2004.8.19.0001	2ª Vara da Fazenda Pública - RJ	Ação Popular	Réu	Alessandro Lucciola Molon
23/01/2008	0017501-81.2008.8.19.0001	2ª Vara da Fazenda Pública – RJ	Ação Civil de Improbidade Administrativa/ Dano ao Erário	Réu	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
12/01/2010	0006454-42.2010.8.19.0001	14ª Vara da Fazenda Pública – RJ	Ação Civil de Improbidade Administrativa	Réu	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
17/02/2011	0050704-29.2011.8.19.0001	1ª Vara da Fazenda Pública - RJ	Ação Civil de Improbidade Administrativa/ Dano ao	Réu	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



28/03/2011	0090698-64.2011.8.19.0001	9ª Vara da Fazenda Pública – RJ	Erário Ação Civil de Improbidade Administrativa/ Dano ao Erário	Réu	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
31/03/2011	0095318-22.2011.8.19.0001	7ª Vara da Fazenda Pública - RJ	Ação Civil Pública / Dano ao Erário	Réu	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
17/12/2015	0498600-61.2015.8.19.0001	9ª Vara de Fazenda Pública - RJ	Ação Civil de Improbidade Administrativa/ Dano ao Erário	Réu	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
13/04/2016	0122194-38.2016.8.19.0001	27ª Vara Criminal - RJ	Ação Penal – Crimes da Lei de Licitações – Lei 8.666/93	Réu	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
10/05/2016	70112017218	4º Tabelionato de Protesto do Rio de Janeiro	Dívida Ativa - IRPF	Devedor	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Ante a falta de definição legal para a expressão “reputação ilibada”, a valoração subjetiva acerca dos 10 (dez) apontamentos supra foge do escopo de trabalho desta Comissão, cabendo tal encargo, exclusivamente, aos Conselheiros de Administração da Companhia que, pautados na razoabilidade e nas melhores práticas de governança corporativa e *compliance*, saberão definir se tais apontamentos são ou não impeditivos para assunção do cargo de Diretor Comercial desta Estatal; **b) ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado:** o Indicado, nos itens 18 e 19 do formulário padronizado, se declarou possuidor de notório conhecimento compatível com o cargo de Diretor Comercial da NUCLEP, afirmando, ainda, que o elemento mais aderente para indicar tal conhecimento é a experiência em Direito Administrativo acumulada como advogado. Entretanto, tal experiência, por si só, não guarda relação com as atribuições de Diretor Comercial desta Companhia, definidas no estatuto social como de direção de atividades comerciais, marketing e vendas. No currículo apresentado pelo Indicado não há registro de formação, experiência ou atividade profissional desenvolvida junto à projetos, desenvolvimento, fabricação e comercialização de componentes pesados relativos a usinas nucleares, assim como equipamentos relativos à construção naval e offshore. O Indicado não apresentou qualquer comprovante de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado compatível com o cargo para o qual foi indicado, tampouco apresentou artigos publicados, trabalhos profissionais desenvolvidos ou cursos de extensão atinentes à área da indústria nuclear. Assim, constatou-se que não foi atendido o requisito notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado; **c) formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado:** o Indicado apresentou cópia do certificado de conclusão do curso de Direito – Bacharelado, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, reconhecido pelo Decreto nº 3772/39, publicado no D.O.U. de 11/03/1939, atendendo, assim, o disposto no artigo 54, I c/c artigo 28, III, § 1º e artigo 62, § 2º, I, alínea “f”, todos do Decreto nº 8.945/2016; **d) experiência profissional:** O Indicado apresentou publicações do D.O.U. contendo atos de nomeação e exoneração que comprovam a sua atuação como Secretário de Estado de Educação do Rio de Janeiro, cargo de natureza especial (superior a DAS-4), no período de 01/01/2004 a 31/03/2006, totalizando mais de 02 (dois) anos em cargo equivalente e superior a DAS-4 em pessoa jurídica de direito público interno, atendendo, assim, o tempo de experiência profissional exigido pelo art. 54, I c/c art. 28, IV, alínea “c” e art. 62, § 2º, III, todos do Decreto nº 8.945/2016; **e) ser pessoa natural e residir no País:** constatou-se o atendimento deste requisito, tendo em vista ser o Indicado pessoa natural e possuir residência no País.



**VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE PEQUENO PORTE:** o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no formulário padronizado. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Esta Comissão, em observância ao dever de diligência, realizou algumas pesquisas/consultas prévias. Entretanto, não foram constatados quaisquer fatos que pudessem ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte (artigo 54, inciso II do Decreto nº 8.945/2016), razão pela qual conclui-se pelo atendimento deste critério.

#### **7. INFORMAÇÃO ADICIONAL:**

Portaria nº 239, do Secretário-Executivo do Ministério da Cultura, publicada no D.O.U. de 29/03/2017, nomeou o Sr. Claudio Roberto Mendonça Schiphorst para o cargo em comissão de Superintendente, código DAS 101.4, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) no estado do Rio de Janeiro. Entretanto, após a Recomendação MPF/PRRJ nº 02/2017, tal nomeação foi tornada sem efeito 02 (dois) dias depois, conforme Portaria nº 264 do Secretário-Executivo do Ministério da Cultura, publicada no D.O.U. de 31/03/2017.

#### **8. APROVAÇÃO DA INDICAÇÃO PELA CASA CIVIL:**

O art. 22, II do Decreto nº 8.945/2016, determina que o órgão ou entidade da administração pública responsável pela indicação (no caso o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações) deverá encaminhar o nome e dados da indicação à Casa Civil da Presidência da República, para fins de aprovação prévia.

Até o momento do fechamento da presente ata, não foi encaminhada a respectiva aprovação da Casa Civil da Presidência da República.

#### **9. DELIBERAÇÕES ADOTADAS:**

À vista do exposto, a Comissão Interna de Elegibilidade da NUCLEP, após discutidos e relatados os autos, deliberou, por unanimidade, por **OPINAR NEGATIVAMENTE** à indicação do **Sr. Claudio Roberto Mendonça Schiphorst**, para a **Diretoria Comercial da NUCLEP**, face à ausência do requisito notório conhecimento compatível com o cargo, conforme fundamentação supra.

**RECOMENDAR**, ainda, ao Conselho de Administração da Companhia:

- a) que o requisito **reputação ilibada**, previsto no art. 28, I do Decreto nº 8.945/2016, seja **avaliado em cotejo com os 10 (dez) apontamentos existentes contra o nome do Indicado**, conforme certidões em anexo, dada a ausência de definição legal para a expressão "reputação ilibada" (conceito jurídico indeterminado);
- b) que eventual eleição do Indicado seja **condicionada à aprovação prévia do nome pela Casa Civil da Presidência da República**, nos termos do artigo 22, inciso II do Decreto nº 8.945/2016.

#### **10. PUBLICAÇÃO DA ATA:**

Na forma do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 13.303/2016, a presente Ata deverá ser publicada, pelo menos, no sítio eletrônico da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, para fins de publicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37) e atendimento às



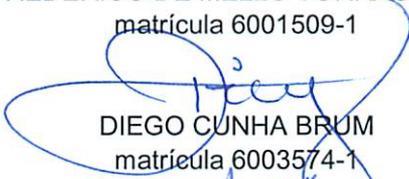
boas práticas de transparência, conforme já praticado, inclusive, no âmbito de outras empresas estatais.

**11. DOCUMENTOS ANEXOS:**

- Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União;
- Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro;
- Certidão Negativa da Justiça Eleitoral;
- Certidão Negativa da Justiça Federal – Seção Judiciário do Rio de Janeiro;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa do 1º Ofício do Registro de Distribuição (cível) - RJ;
- Certidão Negativa do 1º Ofício do Registro de Distribuição (criminal) - RJ;
- Certidão Negativa do 2º Ofício do Registro de Distribuição (cível) - RJ;
- Certidão Positiva do 2º Ofício do Registro de Distribuição (criminal) - RJ;
- Certidão Negativa do 3º Ofício do Registro de Distribuição (cível) - RJ;
- Certidão Negativa do 3º Ofício do Registro de Distribuição (criminal) - RJ;
- Certidão Negativa do 4º Ofício do Registro de Distribuição (cível) - RJ;
- Certidão Negativa do 4º Ofício do Registro de Distribuição (criminal) - RJ;
- Certidão Positiva do 7º Ofício de Registro de Distribuição - RJ;
- Certidão Positiva do 9º Ofício do Registro de Distribuição (fiscal e fazendária) - RJ;
- Certidão Negativa do 1º Ofício de Protesto de Títulos - RJ;
- Certidão Negativa do 2º Ofício de Protesto de Títulos - RJ;
- Certidão Negativa do 3º Ofício de Protesto de Títulos - RJ;
- Certidão Negativa de Interdições e Tutelas do 1º RCPN - RJ;
- Certidão Negativa do 2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas - RJ;
- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Polícia Federal;
- Certidão Negativa do CADIN;
- Publicação do D.O.U. de 29/03/2017, contendo a Portaria nº 239, de 22/03/2017,
- Recomendação MPF/PRRJ nº 02/2017;
- Publicação do D.O.U. de 31/03/2017, contendo a Portaria nº 264, de 30/03/2017.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião deliberativa, lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada.

  
CARLOS FREDERICO DE MELLO TORRACA FIGUEIREDO  
matrícula 6001509-1

  
DIEGO CUNHA BRUM  
matrícula 6003574-1

  
ROSÂNGELA VIEIRA PAES DA SILVA  
matrícula 6003485-1